

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP

Processo n.º 1004884-18.2017.8.26.0533 Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE **ADMINISTRAÇÃO** JUDICIAL, Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de TÊXTIL CANATIBA LTDA., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o <u>RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u> da Recuperanda, nos termos a seguir.



# SUMÁRIO

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I - Classe I – Créditos Trabalhistas	3
III.II - Classe III – Créditos Quirografários	4
IV - CONCLUSÃO	10



### I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Juízo o Apresentar ao MM. Relatório Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de janeiro de 2022.

#### II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Prima facie, cumpre aduzir que os parâmetros constantes do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento dos credores remanescentes, pertencentes à Classe III - Dos Credores Quirografários, já se encontram perfeitamente delineados no primeiro Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado, após o início da nova fase de fiscalização do cumprimento do aditivo ao plano, aprovado na AGC datada de 09/10/2020, o qual foi encartado às fls. 16.328/16.339 dos presentes autos.

Destarte, deixa-se, agora, de repeti-los no presente relatório, passando-se à análise do cumprimento do Plano.

#### III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste tópico, relatar-se-á a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao art. 22, inc. II, alínea "a"<sup>1</sup>, da Lei n.º 11.101/2005:

#### III.I - Classe I - Créditos Trabalhistas

Sabe-se que a Classe I, relativa aos credores trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho, estava integralmente quitada desde o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;



de Credores realizada em 05/11/2018, o qual foi devidamente homologado pelo D. Juízo na data de 14/12/2018 (vide r. decisum de fls. 6.614/6.618).

Contudo, conforme relatado na última circular (fls. 16.993/17.002), tem-se que, no mês de setembro de 2021, houve o julgamento do Incidente Processual de Crédito nº 0001861-42.2021.8.26.0533, o qual foi proposto pela Credora KELLY CRISTINA APARECIDA CORREA, tendo o N. Juízo dado procedência ao seu pedido, determinando-se a inclusão de seu crédito, no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, na Classe I – Créditos Trabalhistas, pelo valor de R\$ 3.665,50 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos). Referida r. decisão transitou em julgado na data de 11/11/2021.

Referido crédito, segundo já exposto (fls. 16.993/17.002), foi adimplido na data de 22/12/2021, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Relação de Credores	Total pago
KELLY CRISTINA APARECIDA CORREA	3.669,71
Total	3.669,71

Desta forma, com a quitação do crédito mencionado acima, de titularidade da Credora Kelly Cristina Aparecida Correa, tem-se que, atualmente, a Classe I, relativa aos credores trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho, volta a estar totalmente adimplida, até que, eventualmente, haja o julgamento de outro Incidente Processual de Crédito, passível de alteração desse status.

#### III.II - Classe III - Créditos Quirografários

Ab initio, rememora-se, conforme já explanado no relatório de fls. 16.328/16.339, que o valor devido a título de pagamento do crédito principal (sem os juros), encontrava-se em período de carência, o qual transcorreu no mês de agosto de 2021. Desta forma, reitera-se que os referidos pagamentos, do valor do principal, tiveram início no mês de agosto de 2021.



Outrossim, tem-se que o pagamento dos juros se iniciou no mês de abril de 2021, sendo computados de acordo com o valor do crédito principal, acrescidos dos juros acumulados no período de carência.

Nesse espeque, segue abaixo a demonstração dos valores adimplidos pela Recuperanda, a título de quitação da 10° (décima) parcela, a qual foi realizada na data de 24/01/2022:

Credores	Pagamento e	Total pago	
Credores	10º Parcela	Data	Total page
KZV Securitizadora S.A (crédito cedido pelo Banco BBM S/A.)	85.656,38	24/01/2022	525.858,77
Banco Bradesco S/A.	6.258,20	24/01/2022	38.420,14
KZV Securitizadora S.A (crédito cedido pelo Banco Citibank S/A.)	176.377,02	24/01/2022	1.082.807,98
Banco do Brasil S/A.	238.772,61	24/01/2022	1.465.864,85
Banco Indusval S/A.	297.619,17	24/01/2022	1.827.133,71
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	28.579,70	24/01/2022	175.455,56
Banco Original S/A.	215.103,87	24/01/2022	1.320.558,52
Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A. (crédito cedido pelo Banco Pan S/A.)	48.241,61	24/01/2022	296.163,27
Amaranto Participações Planejamento Estratégico de Negócios Ltda (crédito cedido pelo Banco Pine S/A.)	64.312,21	24/01/2022	394.823,35
Banco Santander S/A.	2.142.173,76	24/01/2022	13.151.161,85
Banco Votorantim S/A.	-	-	1.069.372,53
KZV Securitizadora S.A. (crédito cedido pela Braskem S/A.	1.612,71	24/01/2022	9.900,70
Itaú Unibanco S/A.	202.325,63	24/01/2022	1.242.110,76
Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda.	61.524,66	24/01/2022	377.710,16
Passos e Sticca Sociedade de Advogados	28.851,06	24/11/2021	177.121,45



Cradavas	Pagamento e	Total name	
Credores	10ª Parcela	Data	Total pago
Darci Covolan	-	-	1.740.989,88
Romeu Antônio Covolan	-	-	1.752.745,59
Vilson Covolan	-	-	1.752.745,59
Total	3.597.408,59		28.400.944,67

Conforme, também já relatado nas circulares anteriores, com o pagamento da 5ª (quinta) parcela, a qual teve vencimento no mês de agosto de 2021, houve a compensação integral do valor de R\$ 5.246.481,07 (cinco milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sete centavos), relativo ao depósito judicial efetuado pela Recuperanda, por ordem de seus sócios, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1067341-27.2017.8.26.0100, segundo abaixo demonstrado:

Cradavas	Compensação					
Credores	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela	5ª Parcela	Total
Darci Covolan	216.593,80	236.339,36	296.625,94	341.932,93	649.497,85	1.740.989,88
Romeu Antônio Covolan	218.926,59	238.884,81	299.820,70	345.615,65	649.497,85	1.752.745,60
Vilson Covolan	218.926,59	238.884,81	299.820,70	345.615,65	649.497,85	1.752.745,60
Total	654.446,98	714.108,98	896.267,34	1.033.164,23	1.948.493,56	5.246.481,09

Destaca-se, outrossim, que, embora o mencionado valor acima tenha sido totalmente compensado, ainda restou saldo residual a ser adimplido relativo à referida parcela, uma vez que o valor remanescente do depósito judicial realizado não foi suficiente para quitar a parcela em questão, o que já vem sendo exposto nos relatórios anteriores.

Além disso, frisa-se, novamente, que em razão da revogação da moratória anteriormente concedida pelos sócios da Recuperanda (fls. 16.459/16.460), todos eles (inclusive a Sra. Maria Emilia Covolan Zancan) foram incluídos na fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, devendo receber, desse modo, em igualdade aos demais credores. Contudo, não houve a exibição dos comprovantes de pagamentos, relativos aos créditos dos sócios.



Em razão do exposto acima, esta Administradora Judicial realizou questionamentos à Recuperanda, tendo ela, em resposta, sinalizado que o recebimento dos valores, relativos aos créditos, é um direito disponível de seus sócios, sendo que, quando do pagamento da 5ª (quinta) parcela, estes decidiram receber um valor menor do que aquele de fato devido, com o intuito de preservar o caixa da empresa, bem como priorizar os pagamentos integrais das parcelas dos demais credores.

Nesse espeque, conforme já relatado nas circulares anteriores, tendo em vista que o recebimento dos valores relativos aos créditos é realmente um direito disponível, esta Administradora Judicial não vê irregularidades no recebimento parcial do montante destinado à 5° (quinta) parcela, bem como na ausência de recebimento dos valores relativos às 6º (sexta), 7º (sétima), 8º (oitava), 9º (nona) e 10º (décima) parcelas, se esta foi a vontade dos sócios da Recuperanda.

No entanto, é certo que a Sociedade Empresária deverá sempre trazer, a esta Auxiliar do Juízo, as informações relativas aos valores que foram, eventualmente, pagos aos seus sócios, possibilitando, assim, que a fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial seja realizada a contento, questão esta que foi solicitada à Recuperanda, administrativamente, tendo ela, em resposta, se comprometido a enviar a esta Auxiliar, de forma periódica, o necessário controle dos valores adimplidos.

Nesse ínterim, cumpre relatar que a Recuperanda apresentou o mencionado controle dos valores eventualmente adimplidos, relativos aos créditos de seus sócios, o qual contempla o período dos meses de novembro de 2020 a novembro de 2021.

Por derradeiro, esta Administradora Judicial informa que está analisando o referido controle de pagamentos enviado pela Devedora, e, ainda, que houve a necessidade de realizar questionamentos a ela, de forma administrativa, a fim de que seja esclarecido o racional empregado, para que,



posteriormente, esta Auxiliar possa concluir com a sua análise. Por esse motivo, não foi possível trazer as informações nesta manifestação, podendo ser esclarecida a questão no próximo Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, caso não surjam outros pontos que porventura comprometam a conclusão desta Auxiliar.

Em relação à questão referente ao crédito do Banco Daycoval S.A., já aludida nos relatórios anteriores, esta Administradora Judicial, tendo realizado nova consulta aos autos do recurso de Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1567280 - SP (2019/0245164-1), os quais são eletrônicos e se encontram em trâmite perante o C. Superior Tribunal de Justiça, verificou que a Recuperanda opôs, na data de 27/09/2021, em face do v. acórdão prolatado pela Quarta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do I. Ministro Marco Buzzi, Embargos de Divergência, os quais foram, também, indeferidos pelo I. Relator prevento, na data de 04/11/2021.

Após o indeferimento acima, verificou-se que a Recuperanda interpôs, em 26/11/2021, Agravo Interno, e, em 29/11/2021, a parte contrária foi intimada para apresentar Impugnação ao recurso agora manejado, tendo o prazo do Banco transcorrido in albis em 03/02/2022. Ato contínuo, na data de 04/02/2022, os autos foram conclusos ao Ilmo. Ministro Presidente do C. STJ, sendo este o último andamento existente.

Desta forma, esta Administradora Judicial informa que continuará acompanhando o deslinde da questão, a fim de que possa realizar, caso haja a manutenção do decisum de reconhecimento da extraconcursalidade do crédito do Banco Daycoval S.A., a sua exclusão, no Quadro Geral de Credores.

Ademais, tendo sido verificada a ausência de pagamento da 8ª (oitava) parcela do crédito do Credor Banco Votorantim S.A., esta Administradora Judicial realizou questionamentos, de forma administrativa, à Devedora, momento no qual ela informou a ocorrência de um acordo de



liquidação envolvendo o referido Banco Credor e seus acionistas, os quais são avalistas da obrigação.

Em razão disso, esta Auxiliar do Juízo solicitou à Devedora o envio dos documentos relativos à referida negociação, o que foi atendido pela Sociedade Empresária, tendo ela encaminhado, via e-mail, a documentação necessária.

Após a análise dos documentos enviados, esta Administradora Judicial constatou que o acordo firmado entre as partes versou sobre a totalidade do crédito existente em face ao Banco credor. Ou seja, tem-se que com o cumprimento do acordo, o valor devido restará quitado.

Além disso, há previsão no acordo de que os pagamentos sujeitos à Recuperação Judicial serão suspensos, até que haja o adimplemento de seus termos. No mais, compulsando os autos das Ações de Execução de Título Extrajudicial (autuadas sob os nºs 1071884-73.2017.8.26.0100 e 1005024-52.2017.8.26.0533), verificou-se que, na primeira, o acordo em comento já foi homologado. Já na segunda, ainda pende decisão de apreciação sobre o pedido.

Assim, esta Administradora Judicial informa que irá acompanhar a sinalização, nos autos das ações executórias, de cumprimento do acordo entabulado, a fim de poder, na sequência, excluir o crédito do Banco Votorantim S.A. do Quadro Geral de Credores da Recuperanda.

isto, cumpre relatar que, ao analisar comprovantes de pagamentos enviados pela Sociedade Empresária, constatouse que os valores pagos aos credores relacionados abaixo, divergem daqueles de fato devidos, mensurados em conformidade com o estabelecido no PRJ, posto que, ao final, quando considerado o saldo global, tem-se que a Recuperanda efetuou pagamentos **a menor**, sendo que a diferença total apurada e atualizada até a data-base deste relatório (31/01/2022), perfaz a quantia de R\$ 31.778.476,98 (trinta e um milhões, setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis



reais e noventa e oito centavos) a qual é composta, principalmente, das parcelas relativas aos créditos dos sócios, conforme demonstrado abaixo:

Diferenças em 31/01/2022			
Credor	Diferença	s Apuradas	
Cledol	10º Parcela	Total	
KZV Securitizadora S.A. (crédito cedido pelo Banco BBM S/A.)	0,00	(0,03)	
Banco Bradesco S/A.	0,00	3,14	
KZV Securitizadora S.A. (crédito cedido pelo Banco Citibank S/A.)	0,00	0,08	
Darci Covolan	(1.194.713,51)	(7.424.465,76)	
Maria Emília Covolan Zancan	(1.207.580,95)	(9.330.712,53)	
Romeu Antônio Covolan	(1.207.580,95)	(7.511.650,94)	
Vilson Covolan	(1.207.580,95)	(7.511.650,94)	
Total	(4.817.456,36)	(31.778.476,98)	

Por derradeiro, apenas para não gerar eventuais dúvidas, esclarece-se que os valores constantes na planilha acima, quando indicados entre parênteses, referem-se às quantias adimplidas a menor e, quando indicados sem o mencionado sinal, trata-se de valores pagos a maior.

#### IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo com os pagamentos previstos em seu Plano de Recuperação Judicial, com as ressalvas feitas acima.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, dos credores, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Santa Bárbara D´Oeste (SP), de 23 de fevereiro de 2022.

#### Brasil Trustee Administração Judicial

Administradora Judicial

Fernando Pompeu Lucas OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona OAB/SP 268,409